



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 26/03/2025 15:07:26.630 - Mesa

PL n.1245/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para agravar as penas de policiais, conselheiros tutelares e professores que cometam abuso sexual contra crianças e adolescentes, bem como estabelecer sanções administrativas por improbidade e abuso de autoridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 227-B. O policial, conselheiro tutelar ou professor que cometer crime de abuso sexual contra crianças e adolescentes, no exercício de sua função ou em razão dela, terá sua pena aumentada de metade a dois terços, considerando-se as circunstâncias agravantes."

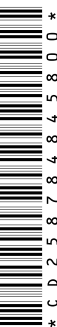
§ 1º A pena será triplicada quando o crime for cometido no âmbito de instituição socioeducativa, internação provisória ou na Fundação Casa, dada a responsabilidade inerente às funções desempenhadas por tais profissionais na proteção e cuidado de crianças e adolescentes.

§ 2º O policial, conselheiro tutelar ou professor condenado por crime de abuso sexual contra crianças e adolescentes será automaticamente excluído de suas funções e inabilitado para qualquer cargo ou função pública pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258784845800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 26/03/2025 15:07:26.630 - Mesa

PL n.1245/2025

§ 3º A prática dos crimes previstos neste artigo será considerada improbidade administrativa, ensejando a perda do cargo, função ou mandato, bem como a suspensão dos direitos políticos por até 10 (dez) anos.

§ 4º O condenado pelos crimes descritos neste artigo será incluído no regime inicial fechado, sem direito a progressão de regime de pena."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa endurecer a legislação penal e administrativa quanto aos crimes cometidos por policiais, conselheiros tutelares e professores contra crianças e adolescentes, especialmente no contexto de instituições socioeducativas, internação provisória e Fundação Casa. O abuso sexual cometido por agentes do Estado, que deveriam zelar pela segurança e bem-estar da população, é de extrema gravidade e exige uma resposta firme do poder público.

Além disso, a triplicação da pena para agentes da lei, membros dos conselhos tutelares e professores reforça o caráter pedagógico da legislação, considerando que tais indivíduos ocupam funções essenciais na proteção e no desenvolvimento infantil e juvenil. Dessa forma, busca-se coibir tais práticas criminosas e garantir um ambiente seguro para crianças e adolescentes.

A ampliação das penas e a inclusão de sanções administrativas garantem um combate mais eficaz à impunidade, reforçando a confiança da sociedade nas instituições de segurança pública e no sistema de proteção infanto-juvenil. A previsão de exclusão da corporação e a impossibilidade de reingresso no serviço público por um prazo mínimo de 20 anos são fundamentais para impedir que agentes condenados possam continuar exercendo funções de poder e autoridade.

Os profissionais que atuam nos Conselhos Tutelares têm a obrigação de zelar pela proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

social. Assim, este projeto de lei reforça a importância do seu papel e estabelece mecanismos mais rígidos para prevenir e punir abusos. Ademais, a proposta prevê a capacitação contínua de policiais e professores para a identificação precoce de situações de risco, bem como para a adoção de medidas preventivas que reforcem a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes.

Para além disso, essa Parlamentar carrega as marcas da violência sexual em seu corpo e sua psique – infortúnio ocorrido na minha fase adulta – e pior: fui testemunha ocular de menina que foi internada em instituição manicomial por várias vezes, como consequência da reiterada violência sexual sofrida no seio familiar. A criança não teve quem a defendesse, quem olhasse por ela; ficou cega e condenada de forma perpétua à prisão psíquica causada pelo intenso sofrimento infligido por aquela hedionda violência sexual.

Pelos motivos expostos, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei como medida essencial para a proteção das crianças e adolescentes e para a responsabilização rigorosa dos agentes públicos envolvidos em tais crimes.

Por todas essas razões, esperamos contar com a sensibilidade dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação desta proposição, garantindo um marco legal mais severo e eficiente na defesa dos direitos infanto-juvenis.

Sala das Sessões, em de março de 2025.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258784845800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

